



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de Lei Complementar nº                    de 06 de abril de 2017

**Dispõe sobre a alteração ao artigo 9º da Lei Complementar nº 28 de 2016, dando nova redação.**

**O Prefeito Municipal de Paraty**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Paraty **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 9º e parágrafo único da Lei Complementar 028 de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 9º Os Servidores do quadro efetivo perceberão vencimentos equivalentes às referências dispostas nas Leis Municipais nº 1.459 de 2005 e anexos; Lei 1.990 de 2015 e nesta Lei nº 28 de 2016.

§1º - Fica garantida aos Servidores efetivos do Poder Legislativo a revisão geral anual dos vencimentos, no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, sem distinção de índices.

§2ª – Os Servidores do quadro Comissionado terão seu reajuste em quadro próprio e a critério da Mesa Diretora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Ficando revogadas as disposições em contrário.


Sala das Sessões,

06 de abril de 2017

MESA DIRETORA

  
ANDERSON MAIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

  
ALCIR DA COSTA BRAZ  
2º VICE-PRESIDENTE

  
BENEDITO CRÍSPIM DE ALCÂNTARA  
1º VICE-PRESIDENTE

  
VALCENI DA SILVA TEIXEIRA  
1º SECRETÁRIO

  
CELSO LUIZ VIEIRA COELHO  
2º SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

Trata-se de Parecer Jurídico em relação a mudança das normas de vencimentos do quadro dos Servidores Comissionados da Câmara Municipal de Paraty.

Segundo entendimento, inclusive de julgado abaixo, entende-se:

(TRF – Apelação Cível AC 13140 SC 95.05.13140-9 (TRF 4 )  
Processo Civil Administrativo. Funcionário público civil. Isonomia de cargos em comissão Del – 166/91 e Lei 8.720/91. Impossibilidade Jurídica.

1. Ao indeferir a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de que questão é política e não jurídica, o Juiz “*a quo*” retirou da parte a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, indo de encontro a sua garantia constitucional.

Insta ressaltar , que conforme se depreende pelo enunciado acima, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Desta forma, é de inteira competência o próprio Legislativo versar sobre a matéria ora debatida.

S.M.J. esse é o parecer.

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior  
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula 3.473  
OAB/RJ 93.513